

Paula Straus Maciel

**A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E DA
PROPRIEDADE NO DIREITO AUTORAL**

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

São Paulo, 2012.
Paula Straus Maciel

A Função Social dos Contratos e da Propriedade no Direito Autoral

Monografia apresentada no curso de Pós Graduação em Direito Contratual, da faculdade PUC-São Paulo, sob a orientação da Professora Doutora Greice Patrícia Fuller.

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
São Paulo, 2012.

RESUMO

A sociedade contemporânea enfrenta larga discussão no campo do Direito Autoral. De um lado encontramos os autores, que precisam e pretendem ter seus direitos resguardados. E de outro temos a sociedade, que precisa se desenvolver, tendo o Estado obrigações a cumprir tais como viabilizar a todos a educação, a cultura e a informação.

É em torno desta dualidade que se encontra a arte e a ciência, cuja proteção autoral se mostra aparentemente conflituosa.

Todavia, o presente trabalho pretende demonstrar que tal conflito não é senão aparente, podendo o Direito interagir para o desenvolvimento e proteção de ambos: autores e sociedade.

Neste contexto, será feita uma análise inicial sobre os aspectos centrais do Direito Autoral, para, posteriormente, adentrarmos ao campo da função social da propriedade intelectual propriamente dita, ocasião na qual haverá a abordagem do direito autoral sob o prisma do princípio da função social.

ABSTRACT

Contemporary society faces a large discussion in the field of Brazilian copyright law. On one side we find the authors, who need and want to have their rights safeguarded. And on the other hand we have society, that needs to develop itself, with the State fulfilling obligations such as to enable everyone access to education, culture and information.

And is around this duality that we find art and science, which shows a copyright protection apparently conflicting.

However, this paper aims to demonstrate that such conflict is only apparent and that the law may interact in the development and protective of both: authors and society.

In this context we will start presenting the main aspects of Brazilian copyright law, to later focus on the social function of intellectual property itself, when we will evaluate copyright law under the light of its social function principle.

SUMÁRIO

Introdução	07
Capítulo 1: Aspectos Centrais do Direito Autoral.....	09
1.1. Regulamentação Legal do Direito Autoral.....	09
1.2. Características do Direito Autoral e dos Contratos de Direito Autoral	10
1.3. A Natureza Jurídica do Direito Autoral: Direito Moral e Direito Patrimonial.....	12
1.4. Direitos conexos.....	15
1.5. Proteção do Direito Autoral	17
1.5.1. O Registro da Obra.....	17
1.5.2. Licenças de Uso.....	18
1.5.3. Plágio, Pirataria, Reprodução e Contrafação	19
1.5.4. Proteção Legal.....	20
Capítulo 2: A Questão da Função Social da Propriedade e dos Contratos no Direito Autoral	26
2.1. A Questão Social – Mudança de Paradigma.....	26
2.1.1. O Princípio da Solidariedade.....	27
2.2. A Função Social da Propriedade.....	29
2.3. A Função Social do Contrato.....	30
2.4. Função Social no Direito Autoral.....	31
2.5. A Função Social da Propriedade e Direito Autoral.....	32
2.5.1. Caso Real da Função Social da Propriedade Intelectual.....	36
2.6. Das Limitações do Direito do Autor.....	37
2.6.1. Prescrição.....	38

2.6.2. Cópias de “Pequenos Trechos”.....	38
2.6.3. Breve Crítica ao Artigo 46.....	40
Conclusão	42
Referências Bibliográficas	43

INTRODUÇÃO

O Direito Autoral no Brasil é matéria bastante interessante, é complexo e peculiar, razão pela qual estimula o desenvolvimento e pesquisa científica.

Em acréscimo a isto, a matéria traz discussões de monta não apenas legislativa, abrangendo princípios basilares de nossa Constituição e Legislação Civil; mas também material, na essência do próprio direito autoral e sua integração com o Ordenamento Jurídico.

Tudo isso gera a necessidade de desenvolvimento do tema, a fim de desvendar suas nuances e auxiliar o Direito no seu escopo final, que é a concretização da Justiça.

Buscando iniciar um estudo sobre o assunto, ainda que bastante singelo perto da grandiosidade do tema, o presente trabalho aborda pontos como a regulamentação legal, características gerais do direito autoral e sua complexa natureza moral e patrimonial.

Não se deixou de lado ainda os direitos conexos, aqueles pertinentes não aos autores, mas sim aos intérpretes, executantes, produtores, artistas, etc.,.

Outro ponto abordado é a proteção ao direito autoral, demonstrando-se sua importância na proteção do autor, da obra e de seus destinatários. Neste diapasão serão analisadas licenças de uso, o plágio, a pirataria, a reprodução, e a contrafação.

Finalizando esta primeira abordagem do trabalho adentramos à regulamentação sobre a matéria, que envolve a legislação nacional em diversos âmbitos, como a Constituição Federal, a Lei de Direito Autoral e o Código Penal, e até mesmo regras internacionais, como a Convenção de Genebra.

Na sequência, o trabalho prossegue com a análise mais específica sobre o tema, objetivo maior, qual seja a função social no Direito Autoral.

Neste campo, inicia-se a pesquisa com a questão da mudança de paradigma social, atentando para as mudanças sociais que direcionam o sistema à proteção social, antigamente relegada pela a ótica privatista.

É analisada então a função social da propriedade, seu nascimento, função e sua posição no sistema, permitindo equilíbrio.

Posteriormente adentra-se ao campo da função social do contrato, ocasião na qual são trazidas ponderações sobre a intervenção da função social também na esfera contratual.

Derradeiramente quanto à função social, observa-se enfim a função social no direito autoral, demonstrando-se a existência e a importância da proteção social no campo autoral.

Passa-se então à função social da propriedade e sua relação com o Direito Autoral, abordando a proteção constitucional à propriedade intelectual e à função social da propriedade.

Por derradeiro, finalizamos o presente trabalho com as conclusões a que o estudo permitiu que chegássemos.

CAPÍTULO 1

Aspectos Centrais do Direito Autoral

1.1. Regulamentação Legal do Direito Autoral

A regulamentação da matéria de direito autoral é feita, antes de qualquer outra lei, pela Constituição Federal, que cuida da matéria em seus art. 5º, incs. XXVII e XXVIII e art. 220.

No âmbito da legislação ordinária era feita pelo antigo Código Civil acompanhada da lei 5.988/73. Mas posteriormente surgiu a lei 9.610/98, que substituiu as regras inscritas no antigo Código e na anterior lei. Assim, como o novo Código Civil não cuidou da matéria, o direito autoral continua regulado pela lei especial 9.610/98.

Atualmente discute-se a alteração da lei 9.610/98, através de projeto que tramita nas esferas competentes. Entretanto, ainda não se alcançou um consenso quanto ao texto e quanto aos novos conceitos, permanecendo tal projeto em discussão.

Outras leis ordinárias que tratam do tema são a lei dos softwares, 9.609/98, e a lei de marcas e patentes, 9279/96, que também são muito utilizadas no que diz respeito aos direitos autorais.

Todas estas leis regulam, conjuntamente, o direito autoral. Entretanto, pode-se dizer que a Constituição Federal paira mais no campo da comunicação, da informação e da proteção em geral. Já a lei especial minuciosa a matéria e cria as regras para o direito autoral em seu cotidiano, estabelecendo os direitos do autor, os direitos conexos, os limites das proteções, as obras protegidas, etc. Quanto às leis de softwares e de marcas e patentes, regulam matérias mais específicas do direito, as quais estão estritamente ligadas ao direito autoral, razão pela qual muitas vezes são utilizadas também na esfera autoral.

Além deste material legislativo apresentado, o Brasil ainda é signatário de alguns tratados e organizações internacionais que também trazem regras para a matéria, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹, a Organização Mundial do

¹ A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Recepcionada pelo Ordenamento Brasileiro. Universal Declaration of Human Rights (Declaração Universal dos Direitos Humanos). Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 28/01/2012. Office of the high commissioner for human rights (ONU).

Comércio - OMC² e a Convenção de Berna³. A Convenção de Berna é adotada pela OMC, portanto, todos os países signatários da OMC, como é o caso do Brasil, seguem as regras desta Convenção, ainda que não sejam signatários diretos da Convenção.

Fixada à regulamentação legal, passemos às características propriamente ditas.

1.2. Características do Direito Autoral e dos Contratos de Direito Autoral

O autor é pessoa física, ou jurídica (em casos especiais, como o de um produto industrial, por exemplo), que cria uma obra literária, artística ou científica, tal conceito vem delineado no art. 11 da lei que rege a matéria, qual seja a Lei de Direitos Autorais..

Outra questão interessante sobre o autor é que ele pode ser também aquele que modifica ou reaviva uma obra já existente depois que ela caiu em domínio público, conforme art. 14 da lei autoral. Neste caso não lhe será concedida a autoria, mas sim a titularidade dos direitos de autor, que, na prática, abrangerá a mesma proteção da autoria propriamente dita.

Já as obras vêm definidas no art. 7º da lei, sendo qualquer produto obtido da criação do espírito, podendo ser expressada por qualquer meio. Podem ser produções literárias, artísticas, científicas, dentre outras.

Os contratos de direitos autorais têm por fundo a relação que será estabelecida entre o autor e o divulgador/comprador/modificador/utilizador da obra.

Segundo classificação do Prof. Carlos Alberto Sant Anna Bitelli, os contratos de direitos autorais poderiam se dividir em: de criação ou desenvolvimento, tais

² A OMC (World Trade Organization – WTO, criada em 01 de janeiro de 1995), diante da importância que algumas matérias apresentam no mundo, criou algumas agências especializadas. Das 16 agências existentes atualmente uma se destina à propriedade intelectual, qual seja a Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI (World Intellectual Property Organization - WIPO), que foi criada em 1967, é composta por 185 Estados-Membro e administra 24 Tratados Internacionais. Disponível em: <http://www.wipo.int/about-wipo/en/>. Acesso em: 28/01/12.

³ A Convenção de Berna foi criada no final do século XIX, na cidade de Berna-Suíça, tendo como precursor Victor Hugo. Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, de 9 de setembro de 1886, completada em Paris a 4 de maio de 1896, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908, completada em Berna a 20 de março de 1914, revista em Roma a 2 de junho de 1928, em Bruxelas a 26 de junho de 1948, em Estocolmo a 14 de julho de 1967 e em Paris a 24 de julho de 1971. Disponível em: http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/cv_berna.pdf. Acesso em 28/01/2012.

como os contratos de encomenda original ou de transformação (que seria uma licença para derivação); de transferência, tais como os contratos de cessão total ou de cessão parcial; de comercialização, tais como os contratos de licença de reprodução ou de licença de representação e execução; e ainda de utilização, tais como os contratos de licenças para vários tipos de uso⁴.

O doutrinador Eduardo Vieira Manso traz uma definição bastante elucidativa sobre uma modalidade destes contratos, qual seja o contrato de edição:

“Em suma, o contrato de edição é um contrato de concessão de direitos autorais, especificamente do direito de publicação, para cujo exercício o concedente deve transmitir também o direito de reprodução e de divulgação da obra quando esta seja inédita. (...) É contrato de concessão porque a nota característica de tal tipo de contrato reside na transmissão do concedente para o concessionário do exercício de direitos exclusivos próprios daquele, para que utilizem o bem sobre o qual recaiam”.⁵

Nota-se que a propriedade da obra permanece sempre com seu autor, o que se transfere são apenas os direitos de reprodução.

Vale mencionar que o contrato de edição pode também servir para a encomenda de obras, e não apenas para a regulamentação de obras já existentes.

No contrato de cessão o autor cede os direitos patrimoniais da obra para que uma editora os explore economicamente. É comum nestes contratos o editor receber um mandato para ser procurador e empresário do autor.

Já no contrato de licenciamento, também conhecido como de administração, o autor concede a licença para a exploração da obra por prazo determinado, não havendo cessão.

Nos casos de músicas, por exemplo, pode ocorrer contrato no qual a gravadora fica responsável pela gravação da música, fornecendo estúdio, produtor, músicos, marketing, ou contrato no qual a gravadora se responsabiliza apenas pela distribuição da música, que já foi gravada pelo próprio músico e está pronta, neste último

⁴ Anotações de aula registradas no Curso de Especialização em Direito Contratual, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, no primeiro semestre de 2010. Entendimento do Prof. Carlos Alberto Sant Anna Bitelli.

⁵ APUD RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005.

caso quando acaba o contrato de distribuição o autor permanece com os direitos de exploração.

Desta forma, os contratos de direitos autorais abrangem obrigações de diferentes tipos contratuais, tais como a compra e venda (cessão do direito de edição), locação de serviços (encomenda de obra), e mesmo a sociedade (associação entre autor e editor para a exploração da obra e divisão de lucros).

São contratos bastante complexos e que abrangem uma gama muito variada de direitos e deveres, portanto, devem ser muito bem elaborados para que nada fique fora da contratação. Neste diapasão, importante que conste em tais contratos, regras com a definição exata do que está sendo contratado, quais direitos poderão ser explorados, tempo e forma de exploração, prazo de entrega, termos para eventual rescisão, penalidades, autorização para defesa dos direitos contratados, possibilidade de transferência dos direitos que estão sendo contratados, royalties, etc.

1.3. A Natureza Jurídica do Direito Autoral: Direito Moral e Direito Patrimonial

O direito autoral tem natureza jurídica tanto moral quanto patrimonial, o que fica expresso na lei quando esta trata da exploração econômica da propriedade autoral. O direito de propriedade das obras intelectuais aparece no art. 22 da Lei de Direitos Autorais, que estende o direito ao âmbito moral e patrimonial:

“Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.”⁶

Conforme se depreende do dispositivo, todas as obras do autor, que envolve literatura, arte e ciência (cf. art. 11), estão protegidas não só de forma econômica, patrimonial, mas também moralmente. Assim, o autor tem direito nos dois campos, lembrando que para haver a proteção não há a necessidade do registro, como será visto posteriormente.

Quanto à proteção moral, abrange as garantias à proteção da obra e da personalidade, ou seja, é a ligação da obra com a pessoa do seu autor, são questões mais pessoais. Vem definida no capítulo II da lei especial, principalmente no art. 24, a seguir transcrito:

“Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.”⁷

O doutrinador Carlos Alberto Bittar ensina sobre o aspecto moral do direito autoral o seguinte: “são os vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade”⁸.

Esses direitos (parte moral do direito autoral), são irrenunciáveis e inalienáveis, o que é expresso em dispositivo posterior na lei (art. 27).

⁶ Lei nº 9.610/98, art. 22.

⁷ Lei nº 9.610/98, art. 24.

⁸ BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

Justamente por isso é que dificilmente farão parte dos contratos de direitos autorais. Assim, não se pode, por exemplo, comprar uma obra e assumi-la como se fosse sua, sendo tal conduta tipificada no ordenamento brasileiro, cometendo um crime o comprador e atuando como cúmplice o vendedor.

É também em razão da inalienabilidade e da irrenunciabilidade que mesmo havendo cessão dos direitos do autor, ou outro contrato autoral qualquer, que quando da exibição de uma obra necessariamente deve vir nos “créditos” o nome do autor.

Segue abaixo uma jurisprudência que demonstra a realidade da natureza moral dos direitos autorais:

“Responsabilidade Civil -Dano moral - Indenização - Publicação de fotografia e matéria ofensiva à integridade moral – Culpa configurada – Ressarcimento que independe dos reflexos patrimoniais – Fixação do quantum com base nos arts. 51 e 52 da Lei 5.250/67 (TJSP, in RT 618/69)”⁹

Já os direitos patrimoniais são aqueles atinentes aos resultados econômicos da obra, se assemelhando, por assim dizer, a um direito real (apenas a título de paralelo), são questões mais pertinentes à obra propriamente dita.

Em razão deste aspecto econômico eles são perfeitamente transacionáveis, de forma que podem ser alienados, cedidos, penhorados, sofrer prescrição, etc.

Eles vêm definidos no capítulo seguinte da lei, qual seja o III, arts. 28 a 45.

Os arts. 28 e 29, especialmente, trazem disposições sobre a extensão dos direitos e a forma de se utilizar da obra, sendo os mais importantes na área patrimonial e os mais utilizados em contratos de direitos autorais, justamente por tratarem das questões patrimoniais:

“Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.”¹⁰

Como se percebe do dispositivo, o autor tem direitos exclusivos sobre sua obra, seja para utilização por si seja para disposição para terceiros. Foram empregados os verbos “utilizar”, “fruir” e “dispor”, conferindo ao autor ampla margem de proteção.

Passando ao art. 29:

⁹ Jurisprudência retirada do site: http://www2.uol.com.br/direitoautoral/index_juris.htm. Acesso em 05/01/12.

“Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: (...)”¹¹

Assim, tudo que for feito com a obra deve ter o consentimento do autor, que deverá aprovar a forma de sua utilização.

Desta forma, havendo natureza jurídica moral e patrimonial, os direitos do autor devem ser considerados tanto no aspecto econômico (patrimonial) como no aspecto moral.

Segue transcrição de acórdão que ilustra bem a questão desta dualidade da natureza jurídica do direito autoral estudada:

“Direito Autoral (lei 5988/73) O Autor de Obra Intelectual titular de direitos morais e patrimoniais (art. 21). Depende de autorização qualquer forma de utilização de sua obra (art. 30). Ocorrendo ofensa a ambos os direitos, cumulam-se as indenizações. Caso em que reconheceu, também, a lesão de direitos patrimoniais. Recurso especial, por isso, conhecido e provido, em parte.” (STJ – Min. Nilson Naves - 3 T – RE 0013575/91 – SP – j. 30.06.92 – unânime – p. 31.08.92)”¹²

1.4. Direitos Conexos

Os direitos conexos são os pertinentes artistas, intérpretes, executantes, produtores fonográficos, cinematográficos, empresas de radiodifusão, dentre outros.

Eles vêm regulados já no primeiro artigo da lei especial 6.910/98, sendo equiparados, para o fim de aplicação da lei, aos direitos autorais:

“Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.”¹³

Mais adiante no mencionado diploma legal vem o regramento específico e minucioso, abrangido pelo Título V, trazendo o art. 89 traz a definição do direito conexo:

¹⁰ Lei nº 9.610/98, art. 28.

¹¹ Lei nº 9.610/98, art. 29.

¹² Jurisprudência retirada do site do STJ: <http://www.stj.jus.br/>

¹³ Lei nº 9.610/98, art. 1º.

“Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.”¹⁴

Isso significa que não só o autor será protegido, mas também quem interpreta, executa ou produz a sua obra, pois considera-se que a manifestação artística também deve ser protegida.

Desta forma, está-se protegendo os intermediários, que levam as obras ao público. Dentre eles estão os produtores cinematográficos, que produzem obras audiovisuais; os produtores fonográficos, sobre materiais de áudio; as editoras, sobre obras literárias; os artistas, que representam uma peça, executam uma música, dentre outros.

Quanto aos artistas, muitas vezes se sobressaem muito mais que os próprios autores, basta tomar como exemplo a fama de músicos como Ivan Lins, Frank Sinatra, ou mesmo de atores, como Fernanda Montenegro ou Jeniffer Aniston. Não são raras as músicas de que ficam conhecidas como de Frank Sinatra quando na verdade ele apenas as interpreta, sendo seu autor pessoa que ficam à margem da fama. Não raros ainda o sucesso de atores por filmes que quase nunca se sabe quem escreveu a história, ou quem dirigiu o filme.

Passando à figura dos produtores musicais percebe-se a grande atuação dos mesmos junto às obras dos autores. Num estúdio de gravação há inúmeros recursos técnicos e diversos profissionais, como arranjadores, técnicos de som, etc., especializados para construir uma boa gravação e orientar o artista no que se faça necessário para um bom resultado.

O mesmo pode-se dizer das emissoras de televisão e rádio, que adotam toda uma técnica e uma gama de funcionários para a reprodução da obra.

Por isso a importância dos direitos conexos.

¹⁴ Lei nº 9.610/98, art. 89.

Importante frisar que os direitos conexos, dos intérpretes e executores, não se confundem com os direitos do autor propriamente ditos, o que ficou expresso no parágrafo único do mencionado artigo.

No início da ideia dos direitos conexos, eles sofreram forte oposição dos autores, que imaginavam ver seus direitos autorais diminuídos ou minimizados. Mas hoje em dia percebe-se que o adicional destinado aos titulares de direitos conexos não afeta a remuneração dos autores.

O que realmente importa na sociedade é o esforço comum para a produção de algo inédito para o público, e sendo assim todos os participantes de tal tarefa devem ser protegidos e remunerados, cada qual de acordo com as suas contribuições.

Em alguns países, como é o caso do Brasil, há também a proteção contra a divulgação dos direitos conexo, assim o artista pode decidir se permite ou não a divulgação da sua interpretação, por exemplo.

Outros dispositivos legais que trazem regulamentação sobre os direitos conexos são: Lei nº 6.533/78, que regula a profissão dos artistas cênicos, art. 13; Lei nº 3.857/60, que regula o exercício da profissão de músico; Lei nº 6.615/78, que disciplina o exercício da profissão de radialista; Lei nº 5.250/67, "Lei de Imprensa"; e no Decreto-Lei nº 972/69, que regulamenta o exercício da profissão de jornalista.

Por fim, vale mencionar que os direitos conexos têm um prazo prescricional de setenta anos, fixados no art. 96.

1.5. Proteção do Direito Autoral

1.5.1. O Registro da Obra

Uma obra não tem necessariamente que ser registrada para ser protegida, abrangendo a proteção da lei as obras que não houverem sido registradas (art. 18 da lei de direitos autorais). Todavia, para uma proteção mais eficaz, o ideal é que se registre, pois assim dificilmente haverá prova em contrário.

O registro deve ser feito no órgão competente, que dependerá da natureza da obra. Exemplos de órgão para registro são a Biblioteca Nacional, o Instituto Nacional

do Livro, a Escola de Cinema, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a Escola Nacional de Música (Rio de Janeiro), etc.

No caso de livros, por exemplo, o registro pode ser feito na Biblioteca Nacional, sob um número de registro, RFBN (Registro da Fundação da Biblioteca Nacional); ou ainda internacionalmente, perante a *International Standart Book Number*, ISBN. Muitas vezes há o registro até mesmo de projetos de obras que são enviados a editoras, não havendo necessidade de se ter uma obra pronta para se poder registrar.

O ECAD, Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, é o órgão responsável pela fiscalização na arrecadação dos direitos autorais. Uma vez arrecadados os direitos autorais, o órgão retém pequena porcentagem para despesas operacionais e repasse às associações, e o restante distribui para os autores, que receberão um informativo da sua respectiva associação com a informação de que obra sua foi utilizada, como, onde e os valores arrecadados pelo Ecad a título de direitos autorais.

1.5.2. Licenças de Uso

Existe no direito autoral formas de licença de uso, que podem ser concedidas pelo autor e descaracterizam as infrações aos seus direitos. No caso de licença ela deve ser caracterizada e minuciada no contrato de direito autoral, sob pena de ser considerada na modalidade integral.

Diversos são os tipos de licença, tal como a de domínio público, que abarca todos os direitos do autor, contudo com a necessidade de mencioná-lo sempre. Neste caso novas edições ou novos arranjos não são abrangidos, devendo haver nova licença para eles.

Interessante a questão dos chamados “ditados populares”, são eles considerados de domínio público, todavia, se algum programa de televisão “lança” uma frase “que pega”, normalmente a emissora patenteia-a, saindo do domínio público.

A copyright¹⁵ é outra modalidade, na qual são resguardados todos os direitos do autor, podendo haver uso somente mediante prévia autorização sua.

Já quando se ajusta a copyleft, há a permissão de uso em determinadas ocasiões ou lugares, sem, contudo, poder haver o uso comercial.

¹⁵ Fato interessante sobre o copyright é que ele foi a primeira regulamentação sobre direito de autor de que se tem notícia. Surgiu, inicialmente, com o Estatuto da Rainha Ana da Inglaterra, em 1710. Posteriormente foi

Há também a licença livre quando a pessoa pode usar a obra, resguardados os direitos morais do autor e com a exigência de que o que ela produzir a partir daquela obra também vigore sob o domínio de licença livre.

E ainda a licença particular, concedida a determinada pessoa apenas.

Além dessas licenças de uso, há outras permissões que descaracterizam o plágio, como no caso de obras de caráter científico, âmbito no qual é até mesmo incentivada a divulgação pedagógica e a formação de estudos com base em obras de especialistas no assunto. Aqui, pode-se resumir as principais ideias do autor, parafrasear (art. 47) (quando se utiliza a ideia do autor reescrevendo-as com suas próprias palavras), ou mesmo citar literalmente (seguindo as normas da ABNT), mas sempre mencionado o autor, sob pena de se cometer um plágio.

No caso específico da paráfrase, importante mencionar que quando uma pessoa lê diversas obras, forma sua opinião sobre o assunto e escreve seu próprio texto, ainda que com pedaços de ideias de diversos autores, não está parafraseando, mas sim criando sua própria obra. Todavia a linha divisória é muito tênue.

Há ainda a licença artística, que também não caracteriza plágio. Ocorre quando um artista usa obras conhecidas, já em domínio público, para produzir a sua arte, fazer a sua obra. Por exemplo, a música Monte Castelo de Renato Russo, ele usou duas famosas obras em domínio público, quais sejam um soneto de Luiz Vaz de Camões e a carta de São Paulo aos Coríntios (Bíblia). Neste caso não há plágio.

No caso da composição musical o plágio irá se caracterizar quando houver a coincidência de um número determinado de notas musicais. Vale mencionar que músicas em domínio público podem ter novos arranjos, mas deve-se mencionar o autor original, sob pena de plágio; não estando em domínio público haverá o plágio, ao menos que o autor conceda licença de uso. Para se prevenir, o autor deve registrar sua música através de partitura escrita com a letra, bem como da gravação, na Biblioteca Nacional.

1.5.3. Plágio, Pirataria, Reprodução e Contrafação

O plágio é a cópia disfarçada de uma obra. Melhor explicando, uma pessoa apresenta uma obra como sendo sua, modificando apenas alguns detalhes da obra original,

regrado pela Constituição Americana, em 1783; pelo Federal Copyright Act, em 1790; pela Lei de proteção às execuções públicas da França, em 1793; pela Convenção de Berna, em 1886.

visando ocultar-lhe a pré-existência e sua real autoria, tenta-se forjar uma criação. Não é, portanto, uma cópia literal. O plágio se verifica quando há a intenção de assumir obra como sua ocultando o real autor.

Segue abaixo caso interessante que demonstra um pouco a questão do plágio. Neste julgado não ficou caracterizado plágio, pois embora houvesse semelhança de estilo pelo suposto infrator, tal era exigido pelo contrato, uma vez que o autor original teve seu contrato rescindido e o trabalho abrangia a ilustração de uma obra de 7 volumes, portanto não havia o intuito de assumir obra de outrem como sua:

“Direito autoral - Indenização - Plágio - Não caracterização - Contrato para ilustração de obra, publicada em sete volumes - Interrupção , todavia, do trabalho do autor, com contratação de outro profissional - Necessidade de se manter o estilo das ilustrações iniciais, por imposição da própria obra - Estilo imitado, que não é o mesmo que imitação de obra alheia, nem apropriação desta - Ressarcimento procedente, porém, dada a participação na planificação da obra é na sua produção visual como um todo - Voto parcialmente vencido - Acórdão que, por maioria de votos, reconhece já ter havido remuneração pela parte patrimonial, restando apenas prejuízos morais. (AC 106125/1, Min. Toledo Cesar, j. 18.4.89)”¹⁶

Já a pirataria ocorre quando há a cópia literal de uma obra ou produção artística e sua comercialização, conduta tipificada penalmente em nosso Código Penal.

Importante definir também a reprodução, que nada mais é do que uma cópia de uma obra, definida no art. 5º, inc. VI da Lei Autoral.

E ainda a contrafação, que é também a cópia de uma obra, mas não autorizada pelo seu autor ou detentor dos direitos de autor, definida no art. 5º, inc. VII da Lei Autoral. O termo contrafação é de abrangência ampla, utilizado para traduzir uma ideia de falsificação em geral.

1.5.4. Proteção Legal

¹⁶ Jurisprudência retirada do site: http://www2.uol.com.br/direitoautoral/index_juris.htm. Acesso em 05/01/12.

A proteção legal é trazida pela própria Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXVII, que determina que o direito sobre as obras pertence exclusivamente ao seu autor:

“Art. 5. (...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; (...)

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; (...)¹⁷

A corroborar o texto legal, veio o artigo 22 da Lei de Direito Autoral, que também afirma que o direito sobre as obras é do autor:

“Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.”¹⁸

E por fim, há ainda o Título VII da Lei de Direito Autoral, que dispõe sobre as Sanções às Violações dos Direitos Autorais, minuciando o tema e deixando claras as sanções que deverão ser aplicadas no caso em concreto.

Com base nestes dispositivos legais pode-se coibir as violações ao direito autoral e punir o infrator.

Segue abaixo um exemplo de punição civil com base nos direitos do autor:

“Direito de autor. Publicação de fotografia em revista sem autorização e crédito do nome do fotógrafo. Comprovada a autoria da obra. Dever de indenizar daquele que dela se utilizou desautorizadamente. Danos patrimoniais e morais reconhecidos, equivalendo os últimos ao dobro do valor encontrado para os primeiros. Inteligência do artigo 920 do Código Civil. Recurso do autor parcialmente provido, com observação relacionada à

¹⁷ Constituição Federal, art. 5, inc. XXVII.

¹⁸ Lei nº 9.610/98, art. 22.

apuração do quantum devido em liquidação futura. Improvido o recurso da ré. (Apelação Cível nº 243.085-1/3, 10ª Câmara de Férias "A" de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Roberto Stucchi)”¹⁹

Especificamente no âmbito penal, as infrações ao direito autoral vem tipificadas no art. 184 do Código Penal:

“Art. 184. Violar direito autoral: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§1º Se a violação consistir em reprodução, por qualquer meio, com intuito de lucro, de obra intelectual, no todo ou em parte, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente, (...): Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, (...).

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, com intuito de lucro, original ou cópia de obra intelectual, (...), produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral.²⁰

Como se verifica, o caput expressa a violação dos direitos autorais em geral, podendo-se incluir aqui qualquer tipo de violação, tais como o plágio (cópia disfarçada), a contrafação (cópia não autorizada), etc.

Já o §1º cria uma espécie de agravante ao crime, quando ele é cometido com o intuito de lucro. Este parágrafo abrange, por exemplo, a pirataria (cópia literal e comercialização). Segue abaixo julgado que demonstra uma violação deste parágrafo:

“Crime contra a propriedade imaterial - Violação de direito autoral - Reprodução, para fins de comércio, de fitas de video cassete sem autorização do órgão competente - Conduta enquadrável, em tese, no parágrafo 1º do art.184 do CP - Hipótese, portanto, de ação penal pública incondicionada - Busca e apreensão das fitas determinada pela autoridade policial ao instaurar o inquérito - Admissibilidade - Inaplicabilidade do art 527 do CPP -

¹⁹ Jurisprudência retirada do site: http://www2.uol.com.br/direitoautoral/index_juris.htm. Acesso em 05/01/12.

²⁰ Código Penal, art. 184.

Aplicação dos art. 186, parte final , do CP e 240, parágrafo 1º do Código adjetivo. (Riic. 71941-3, Min. Renato Talll., j. 28.11.88)²¹

Portanto, as infrações aos direitos autorais podem ser punidas não apenas no âmbito cível, no qual pode-se coibir a prática, fixar indenizações, dentre outros; mas também no âmbito penal, no qual haverá a punição direta ao infrator, pois algumas condutas são tipificadas, ou seja, são crimes.

No âmbito penal a punição à violação dos direitos autorais gera grande discussão. Nossos tribunais não são pacíficos, havendo divergência de entendimentos quanto à aplicação do art. 184.

Seguem abaixo alguns julgados que demonstram aplicação do artigo e a condenação do infrator pela violação ao direito do autor:

“STJ - HC 159.474/TO - Publ. em 6-12-2010. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ARTIGO 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL) - VENDA DE CD'S E DVD'S PIRATEADOS - ADEQUAÇÃO SOCIAL DA CONDUTA - INEXISTÊNCIA. O tão-só fato de estar disseminado o comércio de mercadorias falsificadas ou "pirateadas" não torna a conduta socialmente aceitável, uma vez que fornecedores e consumidores têm consciência da ilicitude da atividade, a qual tem sido reiteradamente combatida pelos órgãos governamentais, inclusive com campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação. A quantidade de mercadorias apreendidas (90 DVD's e 130 CD's) demonstra a existência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, afastando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Ordem denegada.”

“TJ-MG - Ap. Crim. 1.0024.05.656543-5 - Publ. em 25-11-2008. ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL - DEFORMAÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO VIGENTE - ARTIGO 5º, XVII DA CF E ARTIGO 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - REFORMA. A só existência de razões sociológicas, axiológicas, ou doutrinárias, não justifica o afastamento do tipo penal legislado, o que representaria grave lesão ao princípio da separação de poderes, por

²¹ Jurisprudência retirada do site: http://www2.uol.com.br/direitoautoral/index_juris.htm. Acesso em 05/01/12.

intervenção à formação da política acometida ao Poder Legislativo, mesmo porque ao Juiz, ainda que não concorde com o conteúdo normativo latente na norma de proibição e com ele não se alinhe intimamente, não se confere o poder de subtrair-se do ordenamento jurídico, se não nas hipóteses discricionárias ou de colisão da norma com o modelo constitucional vigente e o fato é que a violação do direito autoral, consistente na venda de DVD's e CD's falsificados, por tutelar bem jurídico assegurado no artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal e resguardado pela tutela do artigo 184, § 2º, do Código Penal, não admite a elástica absolvição por argumentos metajurídicos apartados da estrita legalidade penal, sob pena de grave deformação no sistema jurídico existente. Recurso a que se dá provimento.”

Adotando posicionamento contrário, qual seja de não aplicação do dispositivo, diante do princípio da insignificância ou ausência de provas, seguem julgados:

“TJ-MG - Ap. Crim. 406569-09.2008.8.13.0074 - Publ. em 9-6-2010. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO – OCORRÊNCIA. A conduta de quem vende CDs e DVDs falsificados fere bens jurídicos tutelados constitucionalmente – artigo 5º, XXVII, da CF/88 –, desautorizando a declaração de atipicidade à luz do princípio da adequação social. O crime de violação de direito autoral, hoje já bastante divulgado mediante a expressão "pirataria", é de conhecimento público e notório, não havendo espaço para a absolvição sob o manto do desconhecimento da proibição legal. A jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores vem aceitando o princípio da insignificância, desde que relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato. A prova da materialidade do crime do artigo 184, § 2º, do Código Penal exige adequação ao disposto no artigo 530-C do Código de Processo Penal, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, impondo-se a absolvição, por insuficiência de provas, à míngua tais elementos de convicção.”

“TJ-GO - Ap. Crim. 35.148-7/213 - Publ. em 16-4-2009. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO – ABSOLVIÇÃO. O reconhecimento da participação de menor importância não é cabível quando comprovado ter o agente agido sozinho, expondo à venda fonogramas e videofonogramas reproduzidos com violação do direito de autor. Para o reconhecimento do

estado de necessidade não basta a mera alegação de dificuldade de ordem financeira, havendo de se comprovar situação de perigo atual ou inevitável de modo a não permitir outra alternativa que não a prática do ilícito, caracterizado no caso em análise, motivo pelo qual se impõe a absolvição do apelante.”

Por fim, no âmbito internacional, os direitos autorais também têm importante discussão travada na Convenção de Genebra de 1971, na qual foi discutido o problema e elaboradas normas visando solucioná-los. Um exemplo destas normas discutidas e fixadas na Convenção é a proteção às cópias, ou *copyright*, ou seja, a proibição da pirataria.

CAPÍTULO 2

A Questão da Função Social da Propriedade e dos Contratos no Direito Autoral

2.1. A Questão Social – Mudança de Paradigma

Atualmente as relações cotidianas têm de levar em conta não apenas as normas jurídicas clássicas e sua observância, mas também o meio social e o meio físico no qual se inserem, sob pena de se caracterizar apenas um protótipo, um ideal.

Os abusos que vem se configurando já há tantos séculos começam a preocupar e a trazer questionamentos éticos e econômicos sobre sociedade. Desta forma, o indivíduo, que não pode mais ficar inerte à globalização, deve ao mesmo tempo se introduzir no sistema e se resguardar de seus direitos básicos inerentes.

Neste diapasão, surgem organizações sociais, tendentes a inserir definitivamente a sociedade nas questões jurídicas e econômicas atuais, buscando a sua proteção frente ao capitalismo que os atropela.

Na mesma linha vem a legislação buscando se adequar à nova realidade, ganhando o Ordenamento Brasileiro nova visão quanto à questão social com a Constituição de 1988, antes da qual havia apenas regras esparsas e mais tendentes à proteção econômica do que propriamente da coletividade. A Carta Magna de 88 trouxe, portanto, inovação e concretização de um ideal que de há muito se necessitava.

Vale lembrar que a Constituição Federal é nossa norma suprema, valendo sobre todas as demais e com sistemas específicos de alteração. Neste campo, entra a importância do art. 60 do referido diploma, o qual determina as matérias que não estão sujeitas ao poder reformador, e, dentre elas estão os direitos e garantias individuais.

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...)
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
(...) IV - os direitos e garantias individuais. (...)”²²

Quanto a estes direitos fundamentais, autores como Celso Antônio Bandeira de Mello os classificam em categorias, tais como: de primeira geração, que seriam os direitos individuais propriamente ditos; de segunda geração, traduzidos nos direitos sociais; e ainda os de terceira geração, que seria o direito de solidariedade.

²² Constituição Federal, art. 60.

Desta forma a proteção social é abrangida pelos direitos fundamentais, considerados cláusulas pétreas, e protegida constitucionalmente como tal.

Dentre os diversos dispositivos constitucionais que regulam a proteção social buscando gerar o equilíbrio social, um dos mais importantes é o artigo 170, abaixo transcrito:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, **conforme os ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios: (...)." ²³ (Grifo ausente no original)

Outro artigo muito importante na conquista da proteção social é o artigo 23, transcrito abaixo com alguns de seus incisos pertinentes ao presente estudo:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; (...)" ²⁴

Como se vê, o novo paradigma da função social adentrou até mesmo o campo cultural, das obras artísticas, literárias, musicais.

Nesta esteira seguem ainda artigos como o 173, §1º, inc. III, o 182, §2º, o 184, o 185 e o 186, que mencionam expressamente a função social, existindo inúmeros outros que a contém inserida em seu teor.

Desta feita, basta que a sociedade e o Judiciário passem a cumprir as normas existentes já em grande quantidade e qualidade em nosso ordenamento, para que sejam efetivados os ideais constitucionais.

2.1.1. O Princípio da Solidariedade

²³ Constituição Federal, art. 170.

²⁴ Constituição Federal, art. 23.

Todos estes artigos constitucionais que cuidam da função social trazem implícito em si o princípio da solidariedade, que foi fundamental na constituição da Carta Magna e sua adequação à nova realidade que lhe foi impressa.

Ocorre que o ser humano é um ser sociável, ele nasce num meio social e este meio é determinante para a sua formação, sendo necessário que as medidas deste meio estejam em consonância com ele. Ora, nada mais salutar do que a solidariedade para a preservação da boa vivência neste meio, da coexistência em sociedade. E esta postura é necessária em todos os campos do direito, pois ele, como um todo, gerencia a vida em sociedade.

Por este motivo é que houve a mudança de paradigma, porque a sociedade mudou, entendeu que precisava de maior colaboração entre os seres, criando um ambiente social mais saudável a todos.

Desta forma o Direito vem, aos poucos, se modificando e se adequando às novas realidades, tal como deve ocorrer num sistema Jurídico semi-aberto, como o nosso, que é composto em parte por norma fechadas, que garantem a estabilidade do sistema e as garantias básicas, e em parte por normas abertas, que permitem as alterações conforme se verifiquem mudanças de paradigmas como a que se estuda.

Neste campo leciona José Afonso da Silva quando comenta o sistema constitucional semi-rígido:

“Deve-se assegurar certa estabilidade constitucional, certa permanência e durabilidade das instituições, mas sem prejuízo da constante, tanto quanto possível, perfeita adaptação das constituições às exigências do progresso, da evolução e do bem estar.”²⁵

Assim, o Direito, a fim de se adaptar a esta concepção, vem sofrendo consideráveis mudanças com o passar do tempo, alterando sua base estritamente privada, individualista, e passando a adotar postura mais social, mais preocupada com os interesses da massa.

Por esta razão os direitos individuais vêm apresentando alterações no sentido de se adequarem à necessidade coletiva e não apenas individual, sofrendo as restrições que se façam necessárias para tanto. Como é o caso, por exemplo, do direito à

propriedade, que passa a ter como norte a função social da propriedade; ou ainda o direito à livre contratação, que passa a ser regido pela função social do contrato. Ambos, que fazem parte desta socialização do direito privado, serão melhor analisados adiante.

É desta forma que a solidariedade, como princípio, orienta a função social dos direitos e a adequação deles à nova realidade, concretizando o ideal de justiça social contido no texto constitucional.

2.2. A Função Social da Propriedade

Na seara desse novo paradigma social introduzido em nossa legislação pela Constituição Federal de 88, veio a alteração da função da propriedade no próprio Código Civil, adotando também o novo diploma, qual seja o Código Civil de 2002, ora vigente, a função social da propriedade, vejamos.

Primeiramente a Carta Magna determina que a propriedade é um direito fundamental, mas vincula-o à função social, relativizando-o, conforme disposto em seu art. 5º, inc. XXIII e no já mencionado art. 170, em seu inc. III:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (...)”²⁶

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

III - função social da propriedade;”²⁷

Posteriormente veio o Código Civil e convalidou a função social da propriedade não só para direitos sob a vigência do novo diploma, mas também para os vigentes ainda pelo antigo código:

“Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto

²⁵ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ªed. São Paulo: Malheiros, 2003.

²⁶ Constituição Federal, art. 5, inc. XXIII.

²⁷ Constituição Federal, art. 170, inc. III.

nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.”²⁸

Como se percebe, por se tratar de princípio basilar do novo sistema, até mesmo os direitos que não estão diretamente sob a vigência do novo Código Civil devem respeitar a função social da propriedade. Neste caso, valem as regras do sistema anterior, mas desde que não contrariem a base do novo Código, incluindo-se nesta base a função social da propriedade.

Vale mencionar que a própria Lei de Introdução ao Código Civil prevê a aplicação do mesmo, na sua totalidade, atendendo aos fins sociais:

“Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”²⁹

Ante o exposto, patente a impossibilidade de permanecer a teoria clássica da função da propriedade, que concedia ao proprietário o pleno direito de usar, dispor e gozar do bem. Uma vez que esta posição não permitia um equilíbrio social, pelos abusos que facilitava, cedeu lugar à atual função social da propriedade, que mantém sintonia ao novo sistema.

2.3. A Função Social do Contrato

A função social do contrato é uma ideia recente em nosso ordenamento jurídico, consagrada com o Código Civil de 2002, em seu artigo 421. Pela função social do contrato busca-se atingir objetivos sociais além dos objetivos particulares.

Todavia essa mudança de paradigma não foi instantânea, surgindo de longo tempo, quando então ocorria o amadurecimento do capitalismo. Naquela época, o contrato na sua concepção original começava a gerar injustiças, ferindo as partes desiguais que, então, eram tratadas da mesma forma. O contrato sai da esfera estritamente privada e passa a adotar uma postura mais social, atendendo também os interesses da coletividade.

²⁸ Código Civil, art. 2035.

²⁹ Lei de Introdução ao Código Civil, decreto lei nº 4657/42, art. 5º.

Sendo assim, a função social do contrato passa a ser aplicada visando não só os interesses externos às partes contratantes, mas também a manutenção da dignidade da pessoa humana, dos próprios contratantes, e na manutenção do objetivo do contrato.

Tal entendimento fica claro em enunciado da I Jornada de Direito Civil: “Art. 421: a função social do contrato, prevista no artigo 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia da vontade, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.”

Assim, a causa contratual sempre será limitada pela função social do contrato, pois caso este busque um fim contrário à função social, ele será considerado ineficaz. No caso há a possibilidade da prestação ocorrer, contudo, como o objetivo do contrato não pode mais ser atingido, não há mais adequação à sua função social. Exemplificando: a contratação dos serviços de um *buffet* para a inauguração de um hotel fica prejudicada caso após a celebração do contrato venha a ocorrer um terremoto que destrua a cidade, botando abaixo a construção que seria inaugurada.

Este entendimento foi concretizado em enunciado da III Jornada de Direito Civil: “A frustração do fim do contrato, como hipótese que não se confunde com a impossibilidade da prestação ou com a excessiva onerosidade, tem guarida no direito brasileiro pela aplicação do artigo 421 do Código Civil.”³⁰

2.4. Função Social no Direito Autoral

O Direito Autoral, também na esteira do novo paradigma social, traz expressas menções legais sobre a sua função social.

A Constituição Federal fixa diversos artigos que se relacionam com o tema, tais como:

“Art, 5º, inc. XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.”³¹

³⁰ Enunciado da III Jornada de Direito Civil

³¹ Constituição Federal, art. 5º inc. XIV.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”³²

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”³³

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;”³⁴

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”³⁵

Todos estes dispositivos, de uma forma ou de outra atuam no campo da função social aplicada ao campo do direito autoral. O art. 5º, inc. IV, por exemplo, o faz garantindo à população o acesso à informação; o art. 6º protegendo a educação e classificando-a como direito social; o art. 205 fixando como dever do Estado a educação, e como dever da sociedade a colaboração com tal educação; o art. 206 prevendo que o ensino tem como princípio a liberdade de aprender, pesquisar e divulgar a arte.

Ora, todas estas regras demonstram a preocupação constitucional com a função social do direito autoral, pois é através das obras, sejam elas artísticas, literárias ou científicas, que a educação será incrementada e implementada.

2.5. A Função Social da Propriedade e o Direito Autoral

A correlação da função social com o direito de propriedade, com os contratos e com o direito autoral - estes, como visto anteriormente, carregando aspectos patrimoniais e morais - geram grande discussão doutrinária, havendo diferentes

³² Constituição Federal, art. 6º.

³³ Constituição Federal, art. 205.

³⁴ Constituição Federal, art. 206, inc. II.

³⁵ Constituição Federal, art. 215.

interpretações em razão do aparente conflito de princípios constitucionais, como se verá adiante.

Nossa Constituição Federal protege tanto a propriedade intelectual quanto a função social da propriedade, o que faz em seu art. 5, incs. XXVII e XXIII, abaixo transcritos:

“Art. 5, inc. XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;”³⁶

“Art. 5, inc. XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;”³⁷

A corroborar com tal confusão vem o art. XXVII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, que num mesmo artigo cuida tanto da função social das obras quanto do direito de seus autores:

“Art. 27 - 1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios. 2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.”³⁸

Analisando o texto dos artigos constitucionais poder-se-ia dizer que as proteções do particular e do social estariam em conflito, sendo esta uma corrente doutrinária fortemente defendida e por outro lado fortemente enfrentada.

O presente estudo pretende demonstrar que tal conflito não é senão aparente, pois o Direito precisa interagir e dialogar entre si, como já dizia a grande doutrinadora Cláudia Lima Marques com seu conhecido “diálogo das fontes”, teoria introduzida nacionalmente pela consumerista, mas aplicável a todos os ramos do Direito tamanha a sua magnitude e amplitude.

Diversos são os casos nos quais os princípios recebem limitações, tal se dá, via de regra, quando esbarram em outros princípios de igual hierarquia, momento no qual deve haver a integração.

³⁶ Constituição Federal, ar. 5º, inc. XXVII.

³⁷ Constituição Federal, ar. 5º, inc. XXIII.

³⁸ Declaração Universal de Direitos Humanos, art. 27.

Deve-se, neste caso, fazer o balanceamento de ambos os princípios, quais sejam o direito individual do autor, de propriedade e proteção sobre sua obra, e o direito da sociedade ao acesso à cultura e à educação, não deixando nenhum sem a devida importância e proteção, pois ambos são primordiais para o desenvolvimento econômico e cultural da Nação.

Primeiramente consideremos o artigo da Declaração Internacional de Direitos Humanos. Estudando as razões do texto legal, verifica-se que o objetivo maior daquela convenção foi o de criar regras gerais básicas que permitissem aos signatários do acordo posteriormente usá-las adequando-as às suas próprias legislações.

Assim, o dispositivo abrangeu tanto a proteção da propriedade intelectual quanto da sua função social, pois ambos precisam estar presentes na legislação. E se assim entendermos o espírito dos legisladores, podemos até mesmo dizer que união de ambos em um só dispositivo se mostra de grande valia, pois demonstra a necessidade de que coexistam em harmonia.

Desta forma, cumprindo as regras esboçadas na Declaração, cada País pode partir destes princípios maiores e os desenvolver adequando-os às suas próprias necessidades. Atentando sempre à conjugação de ambos, cuja necessidade foi previamente demonstrada no próprio artigo que os fixa.

Passando à análise dos artigos constitucionais, de um lado temos o direito do autor, que deve ser protegido, pois a produção de obras é o seu trabalho e daí retira seu sustento. Somente com a proteção do direito autoral o autor poderá se sustentar com o seu trabalho, como todo trabalhador.

Conseqüentemente, com a proteção ao trabalhador para que ele viva de suas obras, haverá o incentivo para que ele continue produzindo, criando novas obras e provendo a sociedade de cultura.

Além disso, temos também a importância econômica da propriedade intelectual, pois ela também gera riqueza e gira a economia do país. Assim, com os autores protegidos e produzindo cada vez mais, a sociedade ganhará não só riqueza cultural, mas também riqueza econômica com o giro da economia.

De outro lado, necessária também a proteção ao social, pois a coletividade também é protegida pela Constituição. Isto porque a todos deve ser garantido o acesso à cultura, que em grande parte é trazida pelas obras produzidas.

Desta forma não seria correto que os autores guardassem apenas para si suas produções, não as dividindo com a sociedade, pois estariam fugindo à própria essência da criação, que é a disseminação do conhecimento, da cultura, do entretenimento.

Alguns doutrinadores entendem que o autor retira da sociedade sua inspiração, não podendo ser considerado como autor absoluto. Todavia, poder-se-ia considerar mais: que em decorrência dessa parcela de “contribuição” da sociedade, deve haver a contrapartida do autor, que se daria com a colaboração desta para com a cultura, o que, por sua vez, se daria com a relativização da propriedade do direito autoral.

Não pode, assim, a função social da propriedade intelectual ser deixada de lado. A propriedade intelectual deve ser protegida pelo ordenamento jurídico, mas também deve assumir e cumprir seu papel social, tal qual a propriedade material o faz.

Ante o exposto, percebe-se que embora a propriedade intelectual seja protegida pelo Ordenamento, também o é a função social da propriedade, devendo haver um relativização da primeira para que seja atendida também a segunda, qual seja, o interesse da coletividade.

Como bem colocam os autores Eduardo Pires e Stella Monson Tolotti em seu artigo “A Função Social do Direito do Autor e a Cópia Privada”:

“Há a necessidade de se proteger as criações intelectuais, propiciando ao autor retirar os proventos correspondentes da sua criação, inclusive, como meio de incentivo a produção de novas obras. Contudo, esta proteção deve sofrer restrições sempre que servir de empecilho à difusão do conhecimento e disseminação de cultura.”³⁹

Portanto, necessário o compartilhamento das obras entre seus autores e a sociedade para que o Direito alcance a tal almejada efetividade. E tal ocorrerá quando houver a proteção tanto à propriedade intelectual quanto à sua função social, em bases

³⁹ PIRES, Eduardo, e MONSON Stella . A Função Social do Direito do Autor e a Cópia Privada. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/eduardo_pires.pdf. Acesso em 05/01/2012.

equilibradas. Impossível dissociar uma da outra ou mesmo pender para qualquer delas sem graves consequências para o meio jurídico e para a sociedade.

Pode-se concluir do exposto que protegendo o autor está-se protegendo a sociedade e vice-versa. É um círculo que deve sempre girar em harmonia, pois a proteção maior a qualquer parte certamente gerará o desequilíbrio.

Pois bem, tal harmonia dependerá, por sua vez, da elaboração cuidadosa dos contratos de direitos autorais, os quais deverão atentar tanto à sua função social, preocupando-se com ambas as partes e as consequências que o instrumento poderá trazer; quanto com à função social do direito autoral, através da proteção da coletividade e acesso à cultura; quanto com o direito de propriedade, cuidando dos direitos individuais do autor e de sua obra.

E desta forma, fica equilibrada a relação função social com propriedade intelectual, conjugando adequadamente disseminação de cultura através de lucro.

2.5.1. Caso Real da Função Social da Propriedade Intelectual

Um caso real que demonstra claramente a necessidade de equilíbrio entre a função social e o direito de propriedade intelectual é a quebra da patente dos remédios para AIDS, ocorrida em 2007 no Brasil.

Naquela ocasião, havia a extrema proteção ao direito autoral - que, como já visto, abrange a produção científica - do detentor da patente, ao qual era conferida ampla proteção.

A situação se mostrava de imensa gravidade, pois havia uma doença mortal disseminada no país, havia no mercado o remédio que a estabilizava e garantia a sobrevivência do doente, mas a maior parte da população, composta pelas classes “E”, “D” e até mesmo “C”, se via na impossibilidade de receber o tratamento médico visto que astronomicamente dispendioso. Desta forma, a saúde da população corria sérios riscos, pois a doença se alastrava a largas.

Percebendo o Governo que o social havia sido preterido, tratou de buscar o equilíbrio então estudado. Assim, quebrou a patente, a qual há muito já havia conferido aos autores benefícios econômicos vultuosos, e a relativizou para que cumprisse também sua função social.

Tal empreendimento do governo contou não só com a legislação interna e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (anteriormente mencionadas), mas também, neste caso em específico, com o Acordo TRIPS⁴⁰ da OMC.

O art. 31 do Acordo TRIPS, cuida do licenciamento compulsório em casos extremos, quando o mercado necessita do produto e o detentor do direito autoral não permite a licença. Certamente que devem ser respeitadas diversas regras para este tipo de licenciamento, como, por exemplo, uma tentativa prévia, concreta, do Governo em negociar o licenciamento, dentre outras, que não se atém ao objetivo maior do presente estudo.

Essas normas resguardaram o Governo Brasileiro no cumprimento da função social do direito autoral, que foi ferozmente atacado pelos autores (indústrias farmacêuticas), que defendiam seu direito de propriedade.

Conflito semelhante vem enfrentando os softwares de computador, mercado atualmente dominado quase em sua totalidade por uma única empresa. Cabe aqui, também, uma reflexão sobre a função social desta propriedade intelectual, a qual vem sendo relegada a um segundo plano enquanto predomina a função da propriedade exclusivamente, tal qual ocorria quando da quebra da patente dos medicamentos para a AIDS.

2.6. Das Limitações do Direito do Autor

Conforme demonstrado acima, o direito autoral deve se adequar à nova realidade social estudada, mantendo o necessário para a proteção individual do autor, sem deixar de atender a coletividade. O que é perfeitamente possível mantendo as principais funções do direito de propriedade do autor e mesclando-as com a função social da propriedade, que atende à coletividade e ao social. Assim, o direito à propriedade intelectual obedece à sua função social.

Essa teoria não só é possível como também é verificada em alguns dispositivos legais, que serão abaixo analisados. Criando pequenas limitações ao direito do

⁴⁰ TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) - Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio. É um tratado da OMC que regula aspectos de direito de propriedade intelectual. OMC, Anexo 1C do Tratado de Marrakesh, ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994 incorporou a Ata final da Rodada Uruguai das Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: Disponível em: http://www.wto.int/english/tratop_e/trips_e/trips_e.htm. Acesso em: 28/01/2012.

autor, eles tentam compatibilizar ambos os princípios constitucionais: direito à propriedade intelectual e função social.

Conforme ensina nosso grande jurista Bittar⁴¹, parte destas limitações tem origem relacionada ao direito do autor propriamente dito, como o prazo prescricional abaixo ilustrado; e outra parte se origina de razões diversas como a censura, o acesso à cultura, à educação, dentre outras, afinando-se mais com a proteção ao social.

Passemos às limitações.

2.6.1. Prescrição

A Lei de Direitos Autorais previu, por exemplo, um prazo prescricional para os direitos autorais. Estes são exclusivos do autor até a sua morte e de seus herdeiros por mais 70 anos após sua morte, após o que a obra cai em domínio público, podendo ser livremente acessada por todos, conforme art. 41:

“Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo.”⁴²

Verifica-se, portanto, claro exemplo da aplicação da função social da propriedade nos direitos autorais, pois houve uma salutar proteção a ambas as partes: ao autor, que pode viver de sua produção até a sua morte, garantido ainda frutos para seus herdeiros durante algum tempo; e ao público, que pode ter o acesso à cultura após determinado período de tempo.

2.6.2. Cópias de “Pequenos Trechos”

Existem também restrições que são feitas ao direito de autor ainda com este em vida, também visando compatibilizá-lo com sua importante função social. Mais adiante a Lei de Direitos Autorais traz um capítulo inteiro (de número IV, arts. 46 a 48) que fixa essas limitações do direito do autor.

⁴¹ BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

⁴² Lei nº 9.610/98, artigo 41.

Dentre estas limitações do autor em vida há, por exemplo, a regulamentação de cópias de pequenos trechos de obras para uso pessoal, sendo ela permitida se não houver finalidade de lucro, determinando o art. 46, inc. VIII o seguinte:

“Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.”⁴³

Ora, tal é o caso de um estudante que precisa estudar um capítulo de uma obra para incrementar seus conhecimentos e não tem condições, e nem precisaria, adquirir a obra toda. Vê-se, nitidamente, o cumprimento da função social da propriedade intelectual com a disseminação da cultura, sem qualquer prejuízo concreto ao seu autor.

Cabe aqui a consideração de que a norma é aberta, não definindo a lei o que seriam “pequenos trechos”. Desta forma, cada parcela da sociedade vem buscando se adequar ao texto da lei interpretando-a da melhor maneira possível. A Universidade de São Paulo, por exemplo, definiu em sua resolução 5.213 como “pequeno trecho” até um capítulo de um livro, podendo-se copiar artigos inteiros de revista, no entanto.

Numa abordagem sociológica do direito autoral, que vem sendo enfatizada neste estudo, esta definição da lei não é bem vista no meio acadêmico, que considera um retrocesso a possibilidade de copiar apenas pequenos trechos enquanto a lei autoral anterior permitia a cópia integral da obra.

Contudo, não se pode perder de vista o tão comentado equilíbrio, não se podendo afirmar que a nova lei seja exatamente um retrocesso. Necessário antes que se observe a questão de ambos os lados, senão vejamos.

O direito do autor perante a antiga lei se mostrava um tanto quanto vulnerável, vez que uma pessoa podia, ao invés de comprar uma obra, copiá-la inteira. Tal medida favorecia, unicamente, a população, deixando o autor sem sua parcela de proteção, que como visto acima também é essencial para manter o equilíbrio econômico-social.

⁴³ Lei nº 9.610/98, art. 46, inc. VIII.

Desta forma, parece que a alteração adotada pela nova lei é medida salutar, que se adéqua às necessidades da sociedade como um todo, que abrange não só a população, mas também os autores, sem mencionar ainda a economia, numa perspectiva mais ampla.

Estas são claras tentativas de compatibilizar a função social da propriedade com a propriedade intelectual, pois fazendo pequenas restrições ao particular, sem, contudo, prejudicá-lo, o legislador viabilizou também a proteção social.

2.6.3. Breve Crítica ao Artigo 46

O artigo 46 da lei de Direitos Autorais, que traz as limitações mencionadas, recebe uma crítica muito profunda do meio jurídico: por apresentar um rol expresso com as limitações, não haveria margem para interpretações e analogias.

Essa exaustividade impede que a lei possa crescer junto com a sociedade, dentro das necessidades que esta venha a ter e, conseqüentemente, engessa o artigo para a aplicação da função social.

Tome-se como exemplo a limitação do inc. I, alínea “d”, que permite a utilização para “uso exclusivo de deficientes visuais”. Essa limitação está estritamente ligada à função social da propriedade intelectual quando prevê o acesso à cultura para os deficientes visuais, que tem maiores dificuldades, ou mesmo incapacidade, para obter o conhecimento pelos meios tradicionais.

Ocorre que o artigo determina uso exclusivo por deficientes visuais, mas há a necessidade de se permitir o acesso à cultura e à educação também aos deficientes auditivos, mentais, etc.

Ora, com a imobilização do rol descrito no artigo, a Sociedade, o Governo e mesmo o Judiciário se deparam com grande dificuldade para poderem aplicar a função social para todos os deficientes, permitindo a todos o acesso à cultura, educação e informação.

Este é apenas um exemplo das implicações que a exaustividade do rol traz.

Vale mencionar que está se estudando uma mudança redacional deste artigo, justamente buscando viabilizar uma flexibilização do rol, o que se daria através de

uma cláusula geral que seria incluída como parágrafo único ao final do dispositivo e permitiria interpretações análogas aos incisos expressos.

Tal alteração aproximaria mais a legislação brasileira da orientação já insculpida nas normas internacionais, tais como o artigo 13 do Acordo TRIPS da OMC e o artigo 9º da Convenção de Berna, abaixo transcritos:

“Artigo 13. Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificadamente os interesses legítimos do titular do direito.”⁴⁴

“Artigo 9º. Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras [obras literárias e artísticas] em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra e nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.”⁴⁵

Como se percebe, os dispositivos determinam regras mais amplas sobre as limitações, permitindo maior flexibilidade na aplicação, flexibilidade esta que, por sua vez, viabiliza o cumprimento da função social do direito autoral.

⁴⁴ Acordo TRIPS da OMC, artigo 13.

⁴⁵ Convenção de Berna, artigo 9º.

CONCLUSÃO

Diante do exposto percebe-se que a função social, este novo paradigma do nosso Direito, está presente em todas as suas esferas. Como visto, ela vem delineada na Constituição Federal, invade o campo do Direito Privado e se instala não só em direitos como o de propriedade, mas também nos contratos civis como um todo, sendo uma realidade.

Desta forma, diferente não poderia ocorrer com o direito autoral, que também foi impregnado por esta realidade do coletivo, do interesse social, da preocupação com a sociedade como um todo.

Neste diapasão, verificou-se que o direito de propriedade no direito autoral vem cedendo campo para que se lhe aplique, igualmente, sua função social. De forma que a propriedade intelectual seja melhor adequada à realidade de todos, atendendo às necessidades dos autores e também da sociedade.

Tal adequação se mostra factível e possível pela aplicação interativa do Direito. Entretanto, uma vez que a legislação não é auto suficiente e as diversas normas devem dialogar entre si, deve haver cautela e prudência, a fim de que não haja prevalência nem no direito de propriedade intelectual nem na utilização do princípio da função social.

Assim, tais proteções podem e de fato coexistem em harmonia. Tal conclusão fica caracterizada diante do diálogo de fontes existente no Direito, que permite o balanceamento de princípios aparentemente conflitantes, colocando-os em harmonia.

Desta forma fica protegido o autor e sua propriedade sobre a obra, que lhe traz sustento e gira a economia; e fica protegida também a sociedade, que depende da obra para disseminação do conhecimento, da cultura e do entretenimento, havendo uma relativização da propriedade autoral (intelectual), tal qual existe com a propriedade material, disseminando a cultura, sem deixar de lado o lucro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Obras Consultadas:

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 26º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade, vol. 3*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22ªed. São Paulo: Malheiros, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil, vol 3, Contratos em Espécie*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Sites consultados:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DIREITOS REPROGRÁFICOS. Disponível em: <http://www.abdr.org.br/cartilha.pdf>. Acesso em: 05/01/2012.

CRUZ, Ana da. Direitos Autorais e Plágio. Disponível em: <http://recantodasletras.com.br/resenhas/1295172>. Acesso em 28/01/2012.

EBOLI, João Carlos de Camargo. Direitos Conexos. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/direitoautoral/artigo190503.htm>. Acesso em 28/01/2012.

JURISPRUDÊNCIA. Disponível em: http://www2.uol.com.br/direitoautoral/index_juris.htm. Acesso em 05/01/12.

Limitações aos Direitos Autorais – Usos Justos sem Prejudicar o Autor. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/2010/08/10/>. Acesso em 28/01/2012.

MARTINS, Eliane Maria Octaviano. Da OMC e a aplicabilidade do Acordo TRIPS no Brasil. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4979/da-omc-e-a-aplicabilidade-do-acordo-trips-no-brasil>. Acesso em 28/01/2012.

PIRES, Eduardo e MONSON, Stella. A Função Social do Direito do Autor e a Cópia Privada. Disponível em:

http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/eduardo_pires.pdf. Acesso em 05/01/2012.

POETSCH, Guilherme Gonçalves. Propriedade Intelectual. Disponível em:

<http://direitosautorais.blog.com/direito-autoral-em-obras-musicais/propriedade-intelectual/> Acesso em 05/01/2012.

REVISTA ÂMBITO JURÍDICO. A função Social da Propriedade Intelectual. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/6066.pdf>. Acesso em 28/01/2012.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION - WIPO (Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI). Disponível em: <http://www.wipo.int/about-wipo/en/>. Acesso em: 28/01/12.

Legislação consultada:

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. *Código Penal*. Lei nº

BRASIL. *Lei de Direitos Autorais*. Lei nº 9.610/98, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

CONVENÇÃO DE BERNA PARA A PROTEÇÃO DAS OBRAS LITERÁRIAS E ARTÍSTICAS, de 9 de setembro de 1886. Disponível em: http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/cv_berna.pdf. Acesso em: 28/01/2012.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS), de 10 de dezembro de 1948. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Recepcionada pelo Ordenamento Brasileiro. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 28/01/2012. Office of the high commissioner for human rights (ONU).

ENUNCIADO DA III JORNADA DE DIREITO CIVIL. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/cjf/cej-publ/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados/> Acesso em: 28/01/2012.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO - OMC (WORLD TRADE ORGANIZATION – WTO). Acordo TRIPS ou acordo ADPIC. Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio. Disponível em: http://www.wto.int/english/tratop_e/trips_e/trips_e.htm. Acesso em: 28/01/2012.